

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - TURMA A

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA  
27-02-2015  
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

**Alice**, domiciliada em Porto Santo, propôs na secção de competência genérica da instância local do tribunal de comarca da Madeira, uma ação contra **Bruno**, domiciliado em São Paulo (Brasil). Pedia que fosse declarada proprietária de um imóvel no valor de 250.000€ situado em São Paulo que havia adquirido por efeito de um contrato de compra e venda celebrado com **Bruno** mas que o réu se recusava a entregar. Na contestação, que assinou pessoalmente, alegou **Bruno**:

- a) que o tribunal não era competente para conhecer do litígio, por ter como objeto o direito real de propriedade sobre um imóvel situado em território brasileiro, e
- b) que sendo a autora menor de idade, o processo estaria votado ao insucesso.

**Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:**

1. Ainda que **Bruno** não o tenha alegado, a leitura do contrato permitiu ao tribunal verificar que em certa cláusula era atribuída competência aos tribunais de Lisboa e, por isso, aos tribunais portugueses. Consequentemente, julgou improcedente a exceção invocada pelo réu e considerou-se competente para conhecer do mérito da causa. Aprecie esta decisão. (6 v.)
2. Estando em falta um pressuposto processual, o juiz absolveu o réu da instância por falta de patrocínio judiciário passivo. Andou bem? (3 v.)
3. Pronuncie-se sobre a exceção de incapacidade alegada por **Bruno**. À luz dos factos arguidos, como deveria o juiz decidir? (3 v.)
4. Sabendo que **Bruno** se encontrava casado com **Carla** em regime de separação de bens, poderia esta ação ser proposta apenas contra o cônjuge-marido? (2 v.)
  - 4.1 Suponha que dias antes da propositura da ação **Carla** partiu com duas amigas numa longa viagem pelo continente africano. Não estando disposta a interromper a *expedição* antes do previsto, consente que **Bruno** faça valer os seus direitos em juízo. Analise criticamente a postura de **Carla** (2 v.)
5. Na sua defesa, **Bruno** alega nunca ter posto em causa que **Alice** fosse a legítima proprietária do imóvel. Tanto assim que decide juntar à contestação alguns emails que cabalmente o comprovam. Caso tivesse que julgar esta causa de que forma procederia? (3 v.)
  - 5.1 A sua resposta manter-se-ia inalterada caso concluísse que o contrato de compra e venda era nulo por falta de forma, estando reunidas as condições para que decidisse a causa a favor do réu? (2 v.)

FIM

1. Ainda que **Bruno** não o tenha alegado, a leitura do contrato permitiu ao tribunal verificar que em certa cláusula era atribuída competência aos tribunais de Lisboa e, por isso, aos tribunais portugueses. Consequentemente, julgou improcedente a exceção invocada pelo réu e considerou-se competente para conhecer do mérito da causa. Aprecie esta decisão. (6 v.)

<p>- O conflito é plurilocalizado, - desta forma, é necessário determinar se o tribunal em que a acção foi proposta é internacionalmente competente.</p>	0.1
<p>- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso - Reg. 1215/2012 e CPC -, começamos por verificar se se aplica o Regulamento, uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).</p>	0.1
<p>- O âmbito material do Reg. está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º. - O âmbito temporal está preenchido, porque a acção foi proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º).</p>	0.3
<p>- Por fim, é necessário aferir o preenchimento do âmbito espacial (art. 6.º). Bruno não tem domicílio num Estado-Membro (São Paulo, Brasil). Assim sendo, a aplicabilidade do Regulamento está dependente da verificação de alguma das normas a que alude o artigo 6.º/1 (art. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º) - Deve entender-se que o art. 24.º não é bilateralizável pelo que a localização do imóvel num Estado terceiro não prejudica a aplicação do Regulamento</p>	0.5
<p>- o próprio contrato de compra e venda continha uma cláusula que atribuída competência aos tribunais portugueses (escolhendo os tribunais de Lisboa Alice e Bruno determinam, concomitantemente, a competência internacional dos tribunais portugueses). - há que avaliar a validade do pacto de jurisdição de acordo com o art. 25.º</p>	0.3
<p>- nos termos do Regulamento, conclui-se pela competência internacional dos tribunais portugueses</p>	0.5
<p>- de seguida, há que averiguar se o tribunal em que a ação foi proposta (secção de competência genérica da instância local do tribunal de comarca da Madeira) é internamente competente. - Quanto à competência em razão da jurisdição, são competentes os tribunais judiciais porque esta causa não é atribuída a nenhuma outra ordem jurisdicional (art. 210.º/3 CRP, art. 64.º e art. 40.º/1 LOSJ).</p>	0.2

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto à competência em razão da hierarquia, são competentes os tribunais de primeira instância,</li> <li>- porque a presente ação não é da competência do STJ (arts. 52.º, 53.º e 55.º LOSJ)</li> <li>- nem dos Tribunais da Relação (arts. 72.º e 73.º LOSJ)</li> <li>- arts. 67.º a 69.º CPC e 80.º/1 LOSJ.</li> </ul>	0.3
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto à competência em razão do território, as partes convencionaram a competência dos tribunais de Lisboa</li> </ul>	0.5
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto à competência em razão da matéria, esta ação não é da competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º LOSJ), pelo que deverá ser julgada pelo tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ).</li> <li>- De entre as secções da instância central descritas nos arts. 117.º ss LOSJ, só poderia ser, quanto à matéria, da secção cível.</li> </ul>	0.5
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto ao valor (250.000,00 €, nos termos do art. 302.º/1 CPC), é competente a secção cível da instância central, visto que o valor da causa é superior a 50.000,00 €. (art. 117.º/1 al. a) LOSJ)</li> </ul>	0.5
<ul style="list-style-type: none"> <li>- No que diz respeito às regras de competência em razão do território, o tribunal onde a acção foi intentada é relativamente incompetente; incompetência esta que o tribunal apenas poderia conhecer mediante alegação do réu (cf. art. 104.º)</li> <li>- Porém, são igualmente violadas as regras de atribuição de competência em razão do valor o que configura igualmente uma situação de incompetência relativa,</li> <li>- que é uma exceção dilatória (art. 577.º/a),</li> <li>- de conhecimento oficioso, nos termos do art. 104.º/2.</li> <li>- O juiz agiu mal, pois deveria considerar-se incompetente para conhecer do mérito da causa, independentemente de o réu não alegado a incompetência, remetendo o processo para a instância cível da instância central (art. 105.º/3).</li> </ul>	1

2. Estando em falta um pressuposto processual, o juiz absolveu o réu da instância por falta de patrocínio judiciário passivo. Andou bem? (3 v.)

<ul style="list-style-type: none"> <li>- O patrocínio judiciário nesta ação é obrigatório uma vez que o valor da ação é superior à alçada da primeira instância (arts. 302.º/1, 40.º/1 al. a), 629.º e 44.º LOSJ) .</li> </ul>	1
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Bruno não constituiu mandatário judicial o que, atendendo à obrigatoriedade do patrocínio, não pode deixar de constituir um vício.</li> </ul>	0.5
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Contudo, esse vício determina apenas a invalidade da contestação; nesta hipótese, o patrocínio judiciário é</li> </ul>	1

somente pressuposto desse acto (cf. art 41.º)	
- Se assim é, não poderia o réu ser absolvido da instância (contrariamente ao que entendeu o tribunal, não falta qualquer pressuposto processual). O vício repercute-se no próprio acto viciado que se teria por não praticado.	0.5

3. Pronuncie-se sobre a exceção de incapacidade alegada por **Bruno**. À luz dos factos arguidos, como deveria o juiz decidir? (3 v.)

- Sendo Alice menor é necessário verificar se tem capacidade de exercício, para assim determinar a sua capacidade judiciária (art. 15.º/2 CPC). - Uma vez que desta acção resulta (eventualmente) um efeito dispositivo para o qual a menor não tem capacidade de exercício (não se preenche nem a al. a) nem c) do art. 127.º CC), tão-pouco terá capacidade judiciária.	0.75
- A incapacidade judiciária dos menores é suprida pela representação por ambos os progenitores (arts. 124.º CC, 1901.º CC, 16.º/1 e 2 CPC).	0.75
- Tendo a acção sido proposta pela menor, o juiz deveria providenciar pelo suprimento desta incapacidade judiciária (art. 28.º/1), nos termos do art. 28.º/2 e 27.º/1 e 2.	0.5
- Se os pais não ratificassem nem renovassem a petição inicial, o réu seria absolvido da instância (577.º, al. c), 578.º, 278.º/1, al. c)) por falta de um pressuposto processual.	1

4. Sabendo que **Bruno** se encontrava casado com **Carla** em regime de separação de bens, poderia esta acção ser proposta apenas contra o cônjuge-marido? (2 v.)

Alice apenas demanda Bruno. Todavia, sendo este casado, deve avaliar-se a sua legitimidade para esta acção.	0.2
- Cumpre aplicar o artigo 34.º/3 (respeitante à legitimidade conjugal passiva). - A parte final desta norma remete para o artigo 34.º/1.	0.5
- É pertinente analisar o artigo na parte referente "às acções de que possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados".	0.3
- É assim necessário saber se o imóvel em causa pode ser alienado apenas por Bruno ou se é necessário o consentimento de Carla, sua mulher. Nos termos do art. 1682.º-A CC, não é necessário o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação de imóveis próprios quando entre os cônjuges vigore o regime de separação de bens.	0.5
- Não existe, deste modo, preterição de litisconsórcio necessário legal pelo que Bruno é parte legítima.	0.5

4.1 Suponha que dias antes da propositura da ação **Carla** partiu com duas amigas numa longa viagem pelo continente africano. Não estando disposta a interromper a *expedição* antes do previsto, consente que **Bruno** faça valer os seus direitos em juízo. Analise criticamente a postura de **Carla** (2 v.)

- A hipótese configura uma situação de substituição processual voluntária (assume-se que seu <i>consentimento</i> tem carácter negocial).	0.5
- Apesar de um dos cônjuges poder autorizar o outro a propor uma acção nos termos do artigo 34.º/1 (disposição que expressamente admite esta substituição) tal autorização apenas pode ter lugar do lado activo. - Logo, a substituição processual voluntária só pode verificar-se quanto à parte activa e essa substituição só é eficaz se for autorizada antes da propositura da acção.	1.5

5. Na sua defesa, **Bruno** alega nunca ter posto em causa que **Alice** fosse a legítima proprietária do imóvel. Tanto assim que decide juntar à contestação alguns emails que cabalmente o comprovam. Caso tivesse que julgar esta causa de que forma procederia? (3 v.)

- Uma vez que Bruno nunca pôs em causa a propriedade do imóvel, a decisão que o tribunal venha a proferir não resolverá nenhuma situação de incerteza acerca da titularidade do direito de Alice	0.5
- Não existindo necessidade de tutela judicial, falta o interesse processual.	1
- Considerando o interesse um pressuposto processual (é justamente esta a opinião do Prof. Miguel Teixeira de Sousa) - verificar-se-ia uma excepção dilatória inominada (art. 577.º), insanável, - de conhecimento oficioso (art. 578.º) - e que conduziria à absolvição do R. da instância (art. 278.º/1/e)).	1.5

5.1 A sua resposta manter-se-ia inalterada caso concluísse que o contrato de compra e venda era nulo por falta de forma, estando reunidas as condições para que decidisse a causa a favor do réu? (2 v.)

- Nada obsta a que o tribunal conheça oficiosamente da nulidade do contrato	0.2
- Sendo o interesse em agir um pressuposto processual, a sua falta configura uma excepção dilatória inominada - A exigência do interesse visa evitar que sejam impostos custos e incómodos ao tribunal e ao demandado numa situação em que não se justifica o recurso aos órgãos jurisdicionais.	0.5

- Se porém o juiz se encontra em condições de concluir pela procedência da causa a favor do réu deve absolvê-lo do pedido e não da instância ainda que subsista a excepção dilatória (art. 278.º/3).

- Não faria sentido impor a absolvição da instância pela falta de um pressuposto processual cuja finalidade é exactamente proteger o réu, dado que esta parte passiva obtém com a improcedência da acção um resultado que lhe é mais favorável.

1.3